



DECRETO N ° 1.437 DE 26 DE JULHO DE 2021.

Determina medidas restritivas e de caráter obrigatório no âmbito do município de Barra do Jacaré – PR visando o enfrentamento de emergências da saúde pública decorrente da pandemia da COVID – 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a baixa do número de casos de Coronavírus – COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e de batido no Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º - Mantem-se suspensas as atividades presenciais da Rede Municipal de Ensino até que todos os professores tenham sido imunizados adequadamente, devendo apenas os funcionários e professores comparecer aos estabelecimentos de ensino e projetos.



Parágrafo 1º. Fica estabelecida a suspensão e a observância das disposições deste artigo também pela Rede Estadual de Ensino que atende nosso Município até que todos os professores desse sistema também tenham sido imunizados adequadamente.

Parágrafo 2º. Fica suspenso o transporte escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, bem como o transporte de Alunos Universitários.

Art. 3º. Institui no período das 21hmin às 05h00min, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas;

Parágrafo 1º. Proíbe, em qualquer período, diariamente o uso de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, em espaços e vias públicas.

Art. 4º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento presencial às segunda-feira a sexta-feira das 08:00 até as 21h00min, sábados das 08:00 até as 21h00min, domingos e feriados das 08h00min até as 18h00min, sendo que as mesas deverão ter no mínimo 2m (dois metros) de distância uma das outras, com apenas 50% da capacidade do local e, deverão naquilo que couber, adotar as medidas sanitárias como:

- I - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;
- II - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);
- III - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;
- IV - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;
- V - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;



Parágrafo 1º: Após o horário de encerramento de atendimento ao público estabelecido neste artigo, poderão atender na modalidade entrega (delivery) de até às 23h00min, sendo vedada a modalidade de retirada de produtos no local.

Parágrafo 2º: Fica proibido o consumo de bebida alcoólica e frente dos estabelecimentos (calçadas e vias públicas), estando o proprietário do estabelecimento e o cliente sujeitos a multa.

Art. 5º Os supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas e açougues e estabelecimentos congêneres, poderão vender bebidas alcoólicas, mas em hipótese alguma permitir o consumo no local ou na frente dos estabelecimentos (calçadas), além de adotar todas as medidas sanitárias como:

I - Controlar a entrada e saída de clientes, podendo permanecer no estabelecimento o máximo de 4 (quatro) pessoas por vez, excluindo da contagem os funcionários do estabelecimento;

II - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;

III - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

IV - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

V - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;

VI - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

Parágrafo 1º Fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 06h00min até as 19h00min e domingo e feriados das 06h00 às 13h00min.

Parágrafo 2º Fica proibido ingressar no estabelecimento após o horário determinado, caso isso ocorra, tanto o comerciante quanto o cliente estarão sujeitos a multa.



Art. 6º Lojas em geral funcionarão de acordo com horário norma do comércio, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira das 8:30min às 18:00min, sábados das 08:30min às 12:00min, fechando aos domingos e feriados, desde que adotadas todas as medidas sanitárias como:

I - Controlar a entrada e saída de clientes, podendo permanecer no estabelecimento o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, excluindo da contagem os funcionários do estabelecimento;

II - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;

III - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

IV - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

V - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;

VI - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

§1º Fica proibido ao lojista disponibilizar brinquedos e fornecer bebidas ou comidas aos clientes.

Art. 7º Fica proibido a realização de festas comemorativas, aniversários, churrascos e toda espécie de festivas, eventos e ou aglomeração em chácaras, clubes e assemelhados que causem aglomerações com grupos de mais de 25 (vinte e cinco) pessoas, devendo a sanção recair sobre o proprietário e ou responsável do imóvel, bem como a todos os participantes.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais e privados deverão respeitar os horários determinados no Art. 4º deste decreto.

Art. 8º As academias poderão atender, no máximo, 15 (quinze) pessoas por vez, enquanto os salões de beleza poderão atender 6 (seis) pessoas por vez.

Parágrafo único: fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sexta-feira das 06h00min às 20h00min, e aos sábados das 06h00min às 20h00min.



Parágrafo 1º O desrespeito ao acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

Art. 9º Fica permitido a realização de todos os tipos de jogos que cause aglomeração ou contato próximo, como futebol, baralho, sinuca, bocha, malha e etc, de segunda-feira a sábado das 08:00 até as 21h00min, domingos e feriados das 08h00min até as 18h00min desde que respeitadas as seguintes medidas:

I- Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de Máscara.

II- Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa, quando possível, e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

III- Não poderão participar dos jogos equipes de outras cidades;

IV- Deverão manter os protocolos de segurança sanitária e higiene estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde e decretos municipais publicados no período da pandemia.

Art. 10 Templos religiosos ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.330/2020, devendo a realização de missas, cultos e atividades religiosas correlatas ocorrerem nos seguintes horários, de segunda-feira a sexta-feira das 08:00 até as 21h00min, aos sábados, domingos e feriados das 06:00 até as 21h00min.

Art. 11 Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 05h01min às 20h00min e domingo e feriado das 05h01min às 13h00min.

Parágrafo §1º Será permitido o funcionamento da loja de conveniências, ficando permitida a venda e o consumo de alimentos bebidas no local desde respeitadas as medidas sanitárias do Art. 4º.



Art. 12 As oficinas mecânicas, borracharias, lavadores de veículos, auto elétricas e serralherias ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%, devendo ainda o proprietário e empregados usarem máscara de proteção durante todo o expediente.

Art. 13 Cooperativas de crédito, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Agencias dos Correios ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%.

Art. 14 Os funerais não poderão ter duração maior que 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

Parágrafo 1º Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento a noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.

Parágrafo 2º Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;

Parágrafo 3º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.

Parágrafo 4º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

Parágrafo 5º Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.

Paragrafo 6º O funeral somente poderá ser realizado na Capela Mortuária Municipal.



Art. 15 Os órgãos públicos da administração municipal funcionarão normalmente, e deverão permanecer com atendimento normal, respeitando todas as medidas sanitárias de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 16 A fiscalização será executada pelos Fiscais Municipais e Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar.

Parágrafo 1º Ficam nomeados como fiscais os senhores:

- ARNALDO LAMIM FILHO
- AMARILDO APARECIDO NASCIMENTO
- EDER APARECIDO CALIXTO
- EMÍLIA BEZERRA
- JOÃO CARLOS BRIZOLA
- JORGE LUIZ BORGES
- JOSÉ BRAZ DA CUNHA

Parágrafo 2º As Secretarias Municipais, a pedido dos fiscais acima nomeados, poderão designar servidores para atuarem no apoio da fiscalização, conforme escala previamente estabelecida pela Secretaria da Saúde, a qual organizará e orientará os servidores e fiscais.

Art.17 O sistema de sanções com multas funcionará da seguinte forma:

I – Não uso de máscara – Multa de 15 UFM's, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

II – Aglomerações e Festas – Multa de 30 UFM's, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os descumprimentos praticados, além de Multa de 15 UFM's, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a cada participante.



III – Descumprimento do Toque de Recolher – Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

IV – Descumprimento pelo munícipe de quaisquer das restrições contidas no Decreto - Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo 1º Os estabelecimentos que porventura descumprirem restrições contidas no Decreto, serão multados em Multa de 30 UFMs, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Parágrafo 2º O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 18 Os munícipes contaminados ou em investigação, após a notificação sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento, deverá permanecer em sua residência, evitando sair de casa, sendo certo que o descumprimento, ficara sujeito a multa, bem como, à penalidades legais do Art. 287 do Código Penal e demais penalidades que possam serem aplicadas.

Art. 19 Todo descumprimento será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.

Art. 20 Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Policia Civil, visando posterior remessa ao Ministério



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

Art. 21 Fica estabelecido que Aglomeração é a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas em via pública, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara, sendo permanentemente proibido consumo de alimentos e bebidas em espaços e vias públicas, praças e parques, inclusive na frente de estabelecimento comercial (calçada).

Art. 22 Este decreto entra em vigor a partir da sua publicação e vigorará até que seja editado novo decreto.

Parágrafo Único No período de vigência do presente Decreto, suspende-se os artigos conflitantes dos Decretos anteriores e as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 26 dias de julho de 2021.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito